



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502527-06.2020.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que são apelantes MARIA CLAUDIA DA SILVA e ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO aos apelos defensivos para anular a busca pessoal e as provas dela derivadas e absolver os acusados nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal das condutas de tráfico e associação para o tráfico. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor dos réus**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1502527-06.2020.8.26.0047

Comarca: Assis – 2ª Vara Criminal

Apelantes: Maria Cláudia da Silva e Alexandre dos Santos Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36299

Tráfico e associação para o tráfico.

Nulidade da busca pessoal – Rés abordado em rodoviária, local sem qualquer relação com a traficância – Busca pessoal efetuada sem indicação da fundada suspeita, motivada por fator exclusivamente subjetivo, vago e impreciso – Violação aos requisitos do art. 244 do CPP – Precedentes do C. STJ – Nulidade que se estende à apreensão das drogas e associação para o tráfico – Absolvição.

Recursos providos.

MARIA CLÁUDIA DA SILVA e ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA foram condenados perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Assis, por infração ao artigo 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, ao cumprimento, respectivamente, de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 1.387 (mil, trezentos e oitenta e sete) dias-multa, cada um fixado na diária mínima e 16 (dezesesseis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 1.990 (mil, novecentos e noventa) dias-multa (fls. 833/845).

Apelam os acusados.

Maria Cláudia arguiu preliminarmente a nulidade das provas obtidas mediante abordagem ocorrida sem a fundada suspeita. No mérito, reclamou a redução das penas, nos termos do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, fixação da prisão domiciliar e regime prisional aberto para o cumprimento da pena (fls. 922/929).

Alexandre, por sua vez, alegou preliminarmente nulidade da prova decorrente da violação ao seu domicílio, ausência de justa causa para a abordagem da ré Maria Cláudia e, no mérito, pugnou pela absolvição de ambas as condutas delitivas por

insuficiência de provas, bem como recálculo da pena (fls. 947/959).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 963/965), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 984/1000).

É o relatório.

Os réus foram condenados porque, desde data incerta até o dia no dia 29 de julho de 2020, associaram-se para praticar o crime de tráfico de drogas e, no dia 29 de julho de 2020, por volta de 03h30min, na Avenida Getulio Vargas, nº 1001, Terminal Rodoviário, Jardim Alvorada, na cidade e comarca de Assis, Maria Cláudia trazia consigo, sem autorização legal, para posterior entrega ao consumo de terceiros, 01 (uma) porção de cocaína, embalada em invólucro plástico, com peso total de 1.003,79 g (um mil e três gramas e setecentos e noventa miligramas), sendo certo que tal substância causa dependência psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/07), auto de exibição e apreensão (fls. 15/17), auto de constatação (fls. 51/55), laudo de exame químico toxicológico (fls. 215/217) e provas orais.

Passo ao exame da autoria.

Na fase inquisitiva, os policiais Marcelo Jacometo e Edgard Ruiz Contreras narraram que “em patrulhamento abordaram na Rodoviária de Assis a pessoa de Maria Claudia a qual estava conversando com uma pessoa em uma motocicleta; que na mochila de Maria Claudia localizaram uma porção única de "cocaína" de grande quantidade; que Maria Claudia disse que a droga seria de Alexandre de Candido Mota/SP, sendo que o motociclista Anderson disse ao depoente que foi contratado por Alexandre para fazer o transporte de Maria, utilizando-se da motocicleta do próprio Alexandre; que Anderson indicou a residência de Alexandre e foram com ele até a residência dele (Alexandre) onde no local foram recebidos por esse que autorizou o ingresso na residência, onde nada de ilícito foi localizado;

que Alexandre confessou ao depoente ser o dono da droga; que Alexandre teria pago R\$500,00 a Maria pelo transporte; que ele exibiu em seu celular um comprovante do depósito a ela; que Alexandre e Maria possuíam telefones celulares que são apresentados nesse momento junto com os suspeitos” (fls. 11 e 12).

Em Juízo, o policial Marcelo narrou os mesmos fatos, acrescentando que a abordagem ocorreu porque “eles ficaram de forma esquisita” quando visualizaram a viatura policial. Reafirmou que adentraram na residência de Alexandre e nada de ilícito foi encontrado.

O policial Edgard, sob o contraditório, registrou que o motociclista e a ré Maria “mudaram o comportamento” ao visualizarem a viatura policial, fato que demandou a abordagem.

A testemunha Anderson Andrade Conde consignou que não conhece Maria Cláudia, bem como não conhece Alexandre, somente o conhece de vista. Afirmou que recebeu uma proposta para buscar uma moça em Assis e que ganharia o valor de R\$ 100,00. Disse que foi abordado pelos policiais, e, em seguida, foi encaminhado para a casa do Alexandre. Negou ter ligado para o réu Alexandre, aduzindo que estava sem celular, bem como alegou desconhecer porque teria ligações suas para o réu.

O réu Alexandre dos Santos Pereira negou conhecer Maria Cláudia, bem como alegou nada ter a ver com a droga. Disse que estava em sua residência, dormindo, quando escutou um barulho no muro e, ao checar, deparou-se com o policial militar apontando a arma para ele. Negou ter franqueado a entrada dos policiais em sua residência, ressaltando que vinha sofrendo perseguição policial na região. Disse que não tem conhecimento das mensagens e das ligações recebidas em seu celular, nem tampouco tem conhecimento do comprovante de pagamento no valor de R\$ 500,00 em favor de Maria Cláudia.

A ré Maria Cláudia da Silva disse que aceitou uma proposta de levar um pacote de São Paulo para Assis, mas não sabia do seu conteúdo. Narrou que, chegando à rodoviária de Assis, foi abordada pela polícia. Negou conhecer o réu Alexandre ou Anderson. Afirmou que recebeu o valor de R\$ 500,00, que caiu na sua

conta, mas não se recorda de ter mandado mensagem para alguém, bem como não sabe sobre o comprovante de pagamento encontrado no celular de Alexandre.

Sendo estas as provas produzidas, entendo que é de rigor o reconhecimento da **ilicitude da abordagem pessoal que culminou na apreensão da porção de cocaína que estava na posse da ré.**

Conforme o artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal depende da “fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”.

Por óbvio, referida suspeita precisa ser **prévia** à constatação de eventual flagrante, não podendo constatação posterior afastar eventual nulidade da diligência.

No presente caso, conforme a prova testemunhal, os policiais militares se depararam com o motociclista Anderson e a corré Maria Cláudia – pessoas que não conheciam e sobre as quais não havia qualquer denúncia – em uma rodoviária, em local que não era conhecido por comércio de drogas. Nesse contexto, os abordaram exclusivamente porque mudaram o comportamento - sem indicar qual seria o comportamento considerado suspeito.

Visto isso, conforme pacífica orientação do C. STJ, a mera alegação de que um indivíduo se encontrava em “atitude suspeita” – termo genérico e impreciso, utilizado para mascarar percepção de cunho puramente subjetivo do agente de segurança – é insuficiente para justificar a busca pessoal.

Nesse sentido a paradigmática decisão da Corte Superior:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade,

descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou **intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial**. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, **a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP**.

4. **O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia**, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

(...)

15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em

seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo.

(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Inegável, portanto, que não foram satisfeitos, no caso, os parâmetros legais para realização da busca pessoal, o que conduz à nulidade de tal diligência e dos elementos de prova dela decorrentes – apreensão de entorpecentes e indícios de eventual associação para o tráfico – solução que conduz à **absolvição dos acusados**.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** aos apelos defensivos para anular a busca pessoal e as provas dela derivadas e absolver os acusados nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal das condutas de tráfico e associação para o tráfico. **Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor dos réus.**

Amable Lopez Soto
relator